



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

**PARECER**.....Nº 2020PM0083  
**PROCESSO**.....Nº TC/007026/2018  
**ASSUNTO**.....Prestação de Contas de Governo do Exercício 2017  
**INTERESSADO**.....Município de Curral Novo do Piauí  
**PREFEITO**.....Abel Francisco de Oliveira Junior  
**RELATOR**.....Alisson Felipe de Araújo  
**PROCURADOR**.....Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

**Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Curral Novo do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2017.**

Após análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) enumerou as irregularidades constatadas, consignando-as em relatório presente à peça 25 dos autos do processo em epígrafe.

Em observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior, conforme despacho acostado na peça 27.

Regularmente comunicado (peça 31), o Prefeito apresentou sua manifestação defensiva em tempo hábil, juntada na peça 32, em instrumento também subscrito, malgrado não citadas, pelas Sras. Nalva de Jesus Macedo (Secretária Municipal de Assistência Social), Vanderlucia Cavalcante de Lira (Secretária Municipal de Saúde) e Erasma de Macedo Alves dos Santos (Secretária Municipal de Educação).

Na sequência, os autos retornaram à DFAM, a qual emitiu Relatório de Contraditório, anexado à peça 35, e encaminhou o feito para apreciação deste MPC (peça 36).

É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

*In limine*, cumpre destacar que a presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88.

Trata-se, portanto, de uma avaliação **técnico-opinativa** da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

## 2.1. Ocorrências apuradas

### 2.1.1. Intempestividade no envio de peças orçamentárias (art. 33, da CE/89; art. 56, da Resolução TCE/PI nº 27/2016)

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.1.1, fl. 01, peça 25), a DFAM registrou a intempestividade no envio das seguintes peças orçamentárias:

Peça	Lei	Data da Aprovação	Data de Entrega ao TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
Anexo de Metas Fiscais	2	16/06/2016	07/08/2017	16/01/2017	203
Anexo de Riscos Fiscais	2	16/06/2016	07/08/2017	16/01/2017	203
LDO	2	16/06/2016	07/08/2017	16/01/2017	203
LOA	3	27/09/2016	07/08/2017	16/01/2017	203
PPA	8	11/09/2013	22/01/2014	11/11/2013	72
<b>Total</b>					<b>884</b>
<b>Média</b>					<b>176</b>

Em **defesa** (fls. 02/03, peça 32), o gestor afirma que o atraso na apresentação dos documentos a que se refere o presente tópico deveu-se ao fato de os mesmos terem sido elaborados e aprovados na gestão anterior (2013-2016), não sendo localizados no prédio da Prefeitura pela equipe da nova gestão, além disso, apenas a LOA teve sua publicação no Diário Oficial dos Municípios localizada, porém, a qualidade do documento publicado não atendia aos critérios para ingresso no sistema de Documentação Web. Alude o defendente ainda que, somente após o prazo para envio, conseguiu-se uma cópia de tais peças orçamentárias (LOA e LDO) que estavam de posse do profissional responsável pela contabilidade da administração anterior. Ressalta também que o PPA, cuja data limite para ingresso na Documentação Web era 11/11/2013, também era responsabilidade da gestão anterior. Por último, esclarece que a referida falha não decorreu de dolo por parte da administração municipal nem muito menos causou qualquer dano ao erário ou à própria municipalidade.

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.1, fls. 01/02, peça 35), o corpo técnico afirma que a defesa não acostou documentos comprobatórios. Em seguida, após consulta ao Relatório interno/Documentação/Entregas por UG, informou o que segue:

- Anexos da LDO: foram entregues em 24/05/2017, rejeitados em 21/07/2017 e reenviados em 07/08/2017, após o prazo de 10 dias úteis;



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

- LDO: foi enviada em 02/05/2017, rejeitada em 21/07/2017 e reenviada em 07/08/2017, após o prazo de 10 dias úteis;
- LOA: foi enviada em 02/05/2017, rejeitada em 21/07/2017 e reenviada em 07/08/2017, após o prazo de 10 dias úteis.

**Analisa-se.**

Compulsando o Relatório de Contraditório, constata-se a manutenção das irregularidades atinentes ao atraso no envio da LDO, anexos e LOA. Com efeito, restou evidenciado que o reenvio das peças citadas superou o prazo de 10 (dez) dias úteis, violando determinação constante no art. 56, da Res. TCE nº 27/2016, a seguir transcrito:

*Art. 56. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).  
§ 1º O reenvio das informações e/ou dados será admitido uma única vez.*

Pelo exposto, considerando que a defesa não acostou aos autos documentos comprobatórios das alegações feitas, **remanesce a ocorrência não sanada.**

**2.1.2. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, da CE/89; art. 3º, da Resolução TCE/PI nº 27/2016)**

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.1, fl. 03, peça 25), a DFAM consigna que o Prefeito Municipal apresentou intempestivamente ao Tribunal de Contas a seguinte documentação componente da prestação de contas mensal:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	02/05/2017	05/05/2017	3	17/04/2017	0	1
Dezembro	05/03/2018	01/03/2018	0	24/03/2018	19	9

Em **defesa** (fl. 03, peça 32), o gestor explica que, *apenas no mês de Janeiro/2017, houve atraso de 03 (três) dias devido a problemas de adaptação do Sistema de Informação Contábil às regras de validação do Sagres implantadas naquele exercício. Contudo, destaca que tal falha não foi observada nos meses seguintes, não se tratando de atraso significativo que tivesse o condão de acarretar dano ao Município e nem muito menos denotando má-fé por parte da sua administração.*

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.2, fls. 02/03, peça 35), o órgão técnico, após verificação nos Relatórios Internos, aponta inconsistências no



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

processamento do Sagres Contábil, asseverando que o envio da prestação de contas em janeiro ocorreu em 05/05/2017, já com atraso.

Quanto ao SAGRES-Folha, mês 12/2017, anota que não se permitia, a princípio, o envio dos dados da folha do 13º/2017, de forma que ocorreram alterações no sistema, no curso do prazo para o envio dos dados do SAGRES-Folha, mês 12, ocasionando assim, o surgimento de incertezas e adaptações para os jurisdicionados quanto ao envio dos dados (folha de pagamento, mês 12 e 13º salário). Em consulta ao relatório interno/Situação das PCs municipais, constatou o envio do Sagres Folha de dezembro em 17/02/2018 e do 13º em 24/03/2018. Diante disso, entendeu que a ocorrência relativa ao SAGRES-Folha deve ser desconsiderada.

### Analisa-se.

Verificando as ponderações feitas pelo órgão técnico, constata-se que remanesce a irregularidade quanto ao envio da prestação de contas mensal de janeiro no Sagres Contábil, em violação à regra disposta no art. 3º, da Res. TCE/PI nº 27/2016<sup>1</sup>. Lado outro, observa-se que a DFAM, após alterações no sistema e visando a melhor adaptação ao jurisdicionado, decidiu por desconsiderar a ocorrência inicialmente constatada quanto ao envio da prestação de contas mensal de dezembro no Sagres Folha.

Ante o exposto, considerando que a justificativa apresentada pela defesa não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor quanto à irregularidade remanescente, **reputa-se a ocorrência parcialmente sanada.**

### **2.1.3. Intempestividade no envio do balanço geral (art. 33, da CE/89; art. 4º, da Resolução TCE/PI nº 27/2016)**

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.2, fls. 03/05, peça 25), a DFAM registrou atraso no envio das seguintes peças integrantes do balanço geral do município:

Descrição da Peça	Prazo Legal	Data de Entrega ao TCE	Dias de Atraso
Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo	02/04/2018	08/04/2018	6
Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor.	02/04/2018	08/04/2018	6

<sup>1</sup> Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral	02/04/2018	08/04/2018	6
Demonstração da dívida ativa.	02/04/2018	08/04/2018	6
Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com identificação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício	02/04/2018	08/04/2018	6
Parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador	02/04/2018	08/04/2018	6
Relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamento.	02/04/2018	08/04/2018	6
Relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.	02/04/2018	02/05/2018	30
Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício	02/04/2018	03/05/2018	31
Termo de conferência da conta caixa.	02/04/2018	08/04/2018	6
<b>Total</b>			<b>109</b>
<b>Média de Atraso</b>			<b>3</b>

Em **defesa** (fl. 03, peça 32), o gestor afirma *não tratar-se de atraso significativo nem que possa representar prejuízos ao Município, não sendo fruto, portanto, de má-fé, dolo ou desídia do gestor municipal.*

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.3, fls. 03/04, peça 35), o órgão técnico, após consulta ao Relatório interno/Documentação/Entregas por UG, consigna que todas as peças foram originalmente entregues nos prazos apontados na tabela acima.

#### **Analisa-se.**

Examinando as informações acima consignadas, constata-se a manutenção da irregularidade atinente ao atraso no envio de peças componentes do balanço geral do município, em expressa violação ao mandamento inscrito no art. 4º da Res. TCE/PI nº 27/2016, senão veja-se:

*Art. 4º O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.*

Pelo exposto, considerando que a defesa reconheceu a irregularidade constatada, inobstante afirme “não tratar-se de atraso significativo”, **reputa-se a ocorrência não sanada.**

#### **2.1.4. Irregularidades na arrecadação da COSIP (art. 149-A, da CF/88)**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.3.4, fl. 06, peça 25), a DFAM alerta que **a)** a LOA não traz a previsão da arrecadação da COSIP e que **b)** o valor referente a este tributo, embora constitua receita municipal, não foi contabilizado.

Em **defesa** (fls. 03/04, peça 32), o gestor afirma que, *tendo em vista que na Lei Orçamentária Anual elaborada e aprovada na gestão anterior para execução em 2017 não havia previsão orçamentária para COSIP, tal receita arrecada no referido exercício, no montante de R\$ 27.644,34 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) foi lançada na ficha de receita 1990.00.00 (Outras Receitas) no dia 29/12/2017, conforme comprovante de lançamento e relatório de arrecadação em anexo, a fim de consolidar todas as receitas recebidas pelo Município na constância deste exercício financeiro. Destaca, outrossim, que na LOA elaborada em 2017 para execução em 2018 foi incluída a previsão de arrecadação da COSIP, levando-se em consideração que a mesma constitui receita municipal, conforme o art. 149-A da Constituição Federal e, como tal, deve ter sua arrecadação prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA*

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.4, fl. 04, peça 35), a equipe técnica afirma que **a)** assiste razão à defesa, ressaltando, contudo, que o gestor possui meio para alteração do orçamento. Aduz ainda que, **b)** em consulta aos Relatórios Internos/Lançamento por conta corrente/Dezembro, foi possível confirmar os lançamentos contábeis do valor na da COSIP.

#### **Analisa-se.**

A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) é tributo de competência deferida a Municípios e ao Distrito Federal, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal<sup>2</sup>, acrescentado a partir da edição da EC 39/2002. Trata-se de exação de caráter *sui generis*, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Pleno do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 573.675-0/SC.

**a)** Quanto à ausência de previsão da COSIP na Lei Orçamentária Anual, reconhece-se a alegação defensiva de que a LOA elaborada e aprovada na gestão anterior para execução em 2017 não havia previsão orçamentária para COSIP. Porém, ratificando o entendimento esposado pela DFAM, seria possível ao gestor realizar correções orçamentárias no exercício, o que não foi feito. Portanto, **considera-se a ocorrência parcialmente sanada neste ponto.**

<sup>2</sup> Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

b) Quanto à ausência de contabilização da arrecadação da COSIP, urge secundar a constatação feita pela equipe técnica, a qual verificou, após defesa, a realização dos lançamentos contábeis do tributo em comento. Ante a evidente correção, **considera-se a ocorrência sanada neste ponto.**

**2.1.5. Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88)**

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.4.2., fls. 07/08, peça 25), a DFAM registra que o município, durante o exercício, aplicou apenas **13,07%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	13,07
--	-------

Em **defesa** (fls. 04/06, peça 32), o gestor afirma que *tal índice representa apenas os valores gastos com recursos do FUNDEB*. Explica que, além deste valor, foram aplicados mais R\$ 1.185.869,47 (um milhão cento e oitenta e cinco reais oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino pela Secretaria Municipal de Educação, deduzindo-se deste montante os valores recebidos do PNAT, PNAE, PDDE e QSE, resultando a aplicação dos recursos num índice de 22,54% da receita proveniente de impostos e transferências. Reconhece que, ainda assim, houve descumprimento do mandamento constitucional. Salaria que a diferença de 2,46%, resultante na quantia de R\$ 254.143,39 (duzentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), não aplicada no exercício de 2017, foi transferida, conforme comprovantes em anexo, para conta específica, para que pudesse ser aplicada no exercício seguinte. Ao final, alega que a divergência no percentual aplicado ocorreu porque a base orçamentária existente na sede administrativa do Município estava com os códigos de fonte de recursos e aplicação desatualizados.

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.5, fls. 04/06, peça 35), o órgão técnico afirma que o defendente não acostou os documentos comprobatórios a que se refere, não restando comprovados os valores relativos a recursos próprios transferidos à conta do Fundeb, de forma a ser considerado no novo cálculo com despesas com MDE. A equipe técnica ainda observou que, no cálculo da peça 16, a DFAM não considerou na apuração do limite constitucional a quantia de R\$ 1.064.957,46, por se tratarem em princípio de despesas custeadas com outras receitas para financiamento do ensino. Por intermédio dos Relatórios Internos/Pagamento por UG, constatou-se que a quantia foi paga pela Secretaria de Educação, na subfunção 361 – Ensino Fundamental, porém, indevidamente na Fonte de Recurso Educação, o que motivou a exclusão do cálculo do limite constitucional. Desse montante, todavia, verificou-se que a quantia de R\$ 971.151,30 foi paga com os recursos de livre movimentação, das seguintes contas



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

correntes: 56.580-6 (FPM), 7.323-7 (Educação), 9.234-7 (ICMS) e 6.982-5 (Tributos). Tal montante, conforme consta no Relatório de Contraditório, deveria ter sido contabilizado na Fonte Tesouro, e por isso deve ser computado para cálculo do limite constitucional. Considerando-se tal valor, o município possui o seguinte percentual de aplicação:

Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	22,47
--	-------

#### Analisa-se.

Com escopo de promover o ensino através da fixação de metas, promana o texto constitucional que os Municípios devem aplicar, anualmente, um montante mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, senão veja-se:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

No caso vertente, observa-se que, mesmo após a correção no cálculo procedida pela DFAM em Relatório de Contraditório, o percentual mínimo de aplicação não foi atingido, representando evidente violação ao mandamento constitucional acima transcrito.

Pelo exposto, ponderando que a defesa reconheceu a irregularidade apurada, **considera-se a ocorrência não sanada.**

#### **2.1.6. Descumprimento do limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º, III, da CF/88, c/c art. 77, III, do ADCT, juntamente com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012)**

Em Relatório de Fiscalização (item 1.2.4.3., fls. 08/09, peça 25), a DFAM registra que o município, durante o exercício, aplicou apenas **14,01%** da receita proveniente de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de ASPS % (D/A)	14,01
---	-------

Em **defesa** (fls. 06/07, peça 32), o arguente afirma que, *ao final do exercício de 2017, ao tomar conhecimento de que tal gasto ficaria abaixo do limite constitucional, o gestor transferiu o valor resultante da diferença 0,9% da receita, equivalente à quantia de R\$ 102.037,60 (cento e dois mil trinta e sete reais e sessenta centavos), não aplicada no exercício de 2017, conforme comprovante em anexo, para conta específica para*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

*aplicação no exercício seguinte. Ao final, reconhece a falha apontada, embora defenda que a administração municipal aplicou com responsabilidade e zelo os recursos públicos que lhe foram confiados.*

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.6, fls. 07/09, peça 35), o órgão técnico salienta que não consta dos documentos comprobatórios o comprovante a que se refere a defesa. Observa que, por imposição legal, o complemento dos recursos do exercício em referência deverá ser feito no subsequente, o que não exime o gestor das sanções por esta Corte de Contas pelo descumprimento do percentual mínimo de 15%, anualmente, aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com os recursos da arrecadação de impostos. Salienta que o complemento de recursos nas Ações de Saúde, em exercício subsequente, quando eventualmente o município descumpra o limite legal no exercício de referência, evita o condicionamento das transferências constitucionais e suspensão das transferências voluntárias. De toda forma, conclui que o descumprimento do percentual de gastos em ASPS, complementado ou não em exercício subsequente, deverá ser apreciado pelos Tribunais de Contas em sede de Parecer Prévio. Ressalta ainda que o percentual de Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2018, foi de 0,19%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional (Processo TC/011378/2018, Peça 15, pendente de Contraditório). Reitera, por fim, que os cálculos realizados pela DFAM, estão de acordo com as instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, adotadas por este Tribunal desde o exercício de 2016.

#### **Analisa-se.**

Conforme se extrai das regras insertas nos arts. 198, § 2º, III, da CF/88, c/c art. 77, inciso III do ADCT, bem como no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, os municípios devem aplicar, no mínimo, 15% da receita proveniente de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

No caso em voga, conforme apurado pela equipe técnica, o Município de Curral Novo do Piauí aplicou somente 14,01% da referida receita em ASPS, em patente violação ao mandamento constitucional.

Quanto à alegação defensiva de que, ante a iminência de descumprimento do preceito constitucional, realizou-se uma transferência do valor resultante da diferença 0,9% da receita, não aplicada no exercício de 2017, para conta específica para aplicação no exercício seguinte, a DFAM assevera que não constam nos autos documentos que comprovam o feito.

Ademais, o acréscimo do montante mínimo correspondente a essa diferença, no exercício subsequente, é medida imposta pela própria lei (art. 25, da LC nº 141/2012), a qual não prevê qualquer atenuante da responsabilidade do gestor por tal acréscimo, senão veja-se:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

*Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.*

De mais a mais, giza destacar que, a despeito da disposição legal acima colacionada, no exercício seguinte (2018), o Relatório da DFAM, pendente de contraditório, registra um percentual de apenas 0,19% da receita proveniente de impostos e transferências aplicada em ações e serviços públicos de saúde (item 1.2.4.3, fl. 09, peça 15, TC/011378/2018).

Ante todo o exposto, **considera-se a ocorrência não sanada.**

**2.1.7. Inconsistência em demonstrativos contábeis (art. 5º, da Res. TCE/PI nº 27/2016)**

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.4.3.1, fls. 09/10, peça 25), a DFAM registrou uma divergência entre os dados apurados e os informados pelo gestor no **Sagres Contábil**, relativo às despesas com ações típicas de saúde, assim demonstrada:

Contas	Sagres contábil R\$	RREO R\$
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	1.027.681,96	0,00

Em **defesa** (fls. 07/08, peça 32), o arguente destaca que a base orçamentária existente na sede administrativa do Município estava com os códigos de fonte de recursos e aplicação desatualizados e considerava os valores gastos dos recursos vinculados, para fins de apuração do limite constitucional elencado no art. 198, da Constituição Federal. Ponderou, por fim, que, quando tal fato foi observado, não era mais possível fazer as adequações necessárias.

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.7, fls. 09/10, peça 35), o órgão técnico indica que a defesa não fez prova da alegação. Ademais, enfatiza que o item anterior demonstra que na execução houve erro na classificação da FR e CA, o que impacta na apuração dos limites legais.

**Analisa-se.**

A Resolução TCE/PI nº 27/2016, em seu art. 5º, disserta sobre a obrigatoriedade no envio de informações eletrônicas consistentes e compatíveis com os demais dados que compõem a prestação de contas, senão veja-se:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

*Art. 5º. Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.*

*(...)*

*§ 2º. A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.*

No caso em tela, como amplamente demonstrado nos relatórios técnicos, houve inconsistência em percentual registrado pelo gestor como despesas com ações típicas de saúde, em descumprimento à regra do art. 5º, § 2º, caput, da Res. TCE/PI nº 27/2016.

Ressalte-se que a irregularidade foi reconhecida pelo gestor, que a atribuiu à desatualização de códigos de fonte de recursos e aplicação. Portanto, **considera-se a ocorrência não sanada.**

#### **2.1.8. Avaliação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM)**

O IEGM consiste em um índice, de aferição contínua, que proporciona a avaliação da gestão governamental através de sete indicadores setoriais nas áreas de: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após apuração das notas alcançadas nos sete índices temáticos e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o município é alocado em uma das cinco faixas de resultado, conforme segue:

Notas	Faixa de Resultado*	Critérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

\* Efetividade geral na gestão municipal.

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.5, fls. 11/12, peça 25), o órgão técnico apresentou tabela com os resultados obtidos pelo Município de Curral Novo do Piauí nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral em comparação com a média dos municípios para cada índice. Da análise, a DFAM destacou que a nota do Município para o índice i-Educ está abaixo da média geral dos municípios piauienses, cabendo destaque para o desempenho dos indicadores i-Saúde, i-Fiscal e i-Planejamento, que apresentam notas acima da média geral. Pontuou ainda que os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)". Segue a tabela descritiva:

Indicador	Nota do Município	Média dos Municípios
IEGM-Geral	C+	C
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C	C+
i-Fiscal	B	C+
i-Gov TI	C	C
i-Planejamento	C+	C
i-Saúde	B+	B

A **defesa** (fl. 08, peça 32) salienta que *tal fato não se deve à displicência ou descaso da gestão municipal relativamente a este setor tão essencial ao desenvolvimento municipal. Afirma que o atual gestor já tem concentrado seus esforços na promoção da educação, todavia, diante de tais fatos, se empenhará em dobro, trabalhando com mais afinco ainda, para garantir que tais dificuldades venham a ser brevemente superadas.*

*Ex positis*, diante das notas obtidas, **este MPC ratifica a análise técnica procedida em Relatório de Contraditório (item 2.8, fls. 10/11, peça 35), recomendando que “o prefeito municipal e seus secretários empreendam esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes”.**

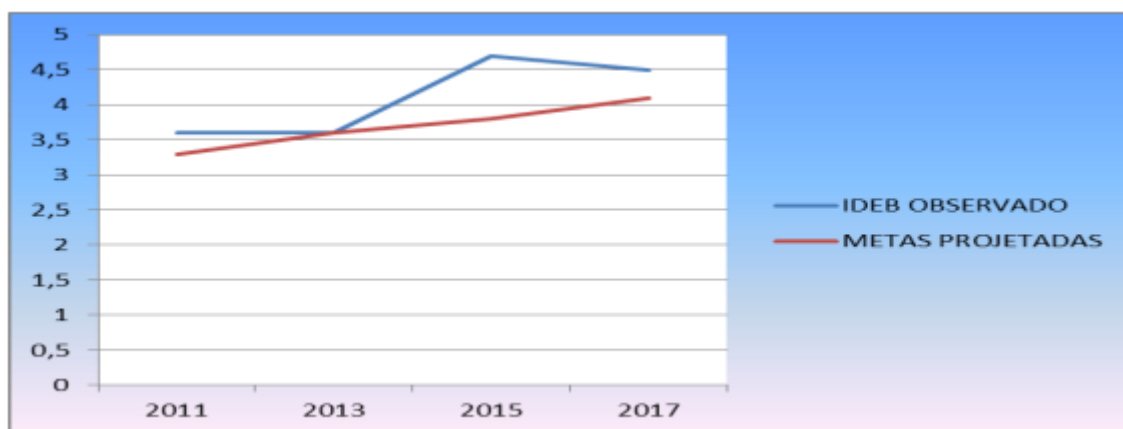
#### **2.1.9. Avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.6, fls. 13/14, peça 25), acerca do IDEB, indicador responsável pela verificação do fluxo escolar e das médias de desempenho nas avaliações, a DFAM teceu as seguintes observações sobre o resultado apresentado pelo município de Curral Novo do Piauí:

##### **❖ ANOS INICIAIS (4ª SÉRIE/5º ANO)**

EXERCÍCIO	IDEB OBSERVADO	METAS PROJETADAS
2011	3,6	3,3
2013	3,6	3,6
2015	4,7	3,8
2017	4,5	4,1

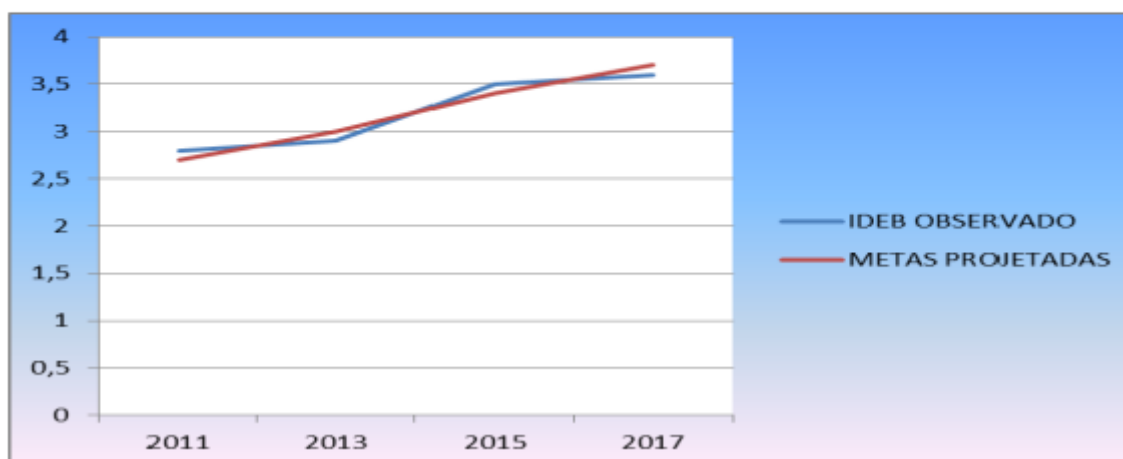
GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM



O município superou a meta projetada para os anos iniciais (4ª Série/ 5º Ano) em 2011 e de 2015 a 2017. No ano de 2013, o ente igualou a meta planejada.

❖ ANOS FINAIS (8ª SÉRIE/9º ANO)

EXERCÍCIO	IDEB OBSERVADO	METAS PROJETADAS
2011	2,8	2,7
2013	2,9	3,0
2015	3,5	3,4
2017	3,6	3,7



O município superou a meta projetada para os anos finais (8ª série/9º ano) em 2011 e 2015. Já nos anos de 2013 e 2017, houve descumprimento das metas estabelecidas.

Em **defesa** (fl. 08, peça 32), o gestor remete à arguição expendida para a ocorrência descrita no item anterior.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.9, fls. 11/12, peça 35), o órgão técnico ratifica que o município atingiu a meta nas séries iniciais, mas não nas séries finais.

Ante o exposto, considerando que o município não alcançou as metas projetadas para o exercício de 2017 e que a defesa, malgrado tenha se comprometido em empenhar-se para melhorar seus índices, reconheceu a deficiência, este MPC entende por **não sanada a ocorrência**.

**2.1.10. Inconsistência em Demonstrativo da Dívida Flutuante (art. 5º, § 2º, caput, da Res. TCE/PI nº 27/2016)**

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.7.1.6, fls. 18/19, peça 18), a DFAM anota que o montante do saldo inicial do exercício registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 276.954,88, diverge do saldo final do exercício anterior, cujo montante é de R\$ 803.689,30. Segue tabela demonstrativa:

Títulos	Saldo final do Exercício 2016	Saldo inicial do Exercício 2017 (R\$)	Diferença não contabilizada (R\$)
Restos a Pagar	231.843,00	151.461,31	80.281,69
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	
Depósitos	571.846,30	125.493,57	446.352,73
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	
Outros (Diversos)	0,00	0,00	
Total	803.689,30	276.954,88	526.734,42

Em **defesa** (fl. 09, peça 32), o gestor afirma que *este saldo inicial do exercício de 2017 é o valor registrado na base de dados do Município após o encerramento do exercício 2016. Justifica que certamente foram realizadas alterações posteriores, as quais não foram repassadas para consolidação e atualização dos saldos.*

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.10, fl. 13, peça 35), o órgão técnico assevera que a defesa não faz prova da alegação. Afirma que, em face da ocorrência, restaram valores de terceiros não contabilizados em 2017, o que pode provocar recolhimento intempestivo de obrigações do município, onerando o erário por conta de eventuais encargos. Recomendou, por fim, que o gestor identifique e reconheça a dívida na escrita do exercício.

**Analisa-se.**

A Resolução TCE/PI nº 27/2016, em seu art. 5º, disserta sobre a obrigatoriedade no envio de informações eletrônicas consistentes e compatíveis com os demais dados que compõem a prestação de contas, senão veja-se:

*Art. 5º. Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

*a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.*

*(...)*

*§ 2º. A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.*

No caso em tela, como amplamente demonstrado nos relatórios técnicos, houve inconsistência em Demonstrativo da Dívida Flutuante, em descumprimento à regra do art. 5º, § 2º, *caput*, da Res. TCE/PI nº 27/2016.

Ressalte-se que o gestor não justifica a irregularidade, constatando a DFAM que o responsável não colacionou provas aos autos. Portanto, **considera-se a ocorrência não sanada.**

**2.1.11. Irregularidades no Portal da Transparência do Município (art. 8º, da Lei nº 12.527/11; Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016 – Anexo I)**

Em **Relatório de Fiscalização** (item 1.2.7.2.1, fls. 19/20, peça 25), a DFAM aponta que o portal institucional de transparência do Município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016. Nesse sentido, catalogou as seguintes observações:

- |   |
|---|
| 1. O ente possui informações sobre Transparência na internet e o site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação (itens 01 e 02 do Anexo);   |
| 2. Em relação aos <b>servidores</b> , <u>não constam quaisquer informações</u> (item 03 do Anexo);  |
| 3. Constam todas as informações sobre as receitas, as despesas e as licitações, contratos, congêneres e ajustes referentes aos últimos seis meses (itens 4, 5, 6 e 7 do Anexo);   |
| 4. Quanto à <b>legislação</b> , o site disponibiliza informações sobre a LOA, LDO e PPA e sobre as leis locais (Constituição Estadual/Lei Orgânica/Código Tributário/Resoluções/Decretos e Regimentos). <u>Não disponibiliza informações sobre Planos de cargos e salários, código tributário e legislação correlata</u> (item 8 do Anexo); |
| 5. Há a disponibilização do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal dos últimos seis meses e o Relatório de Gestão de 2016. Há, ainda, a possibilidade de gravação de relatórios (item 9 e 10 do Anexo);   |



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

- |  |
|--|
| 6. É possível o envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC), sendo também possível o acompanhamento posterior da solicitação (itens 13, 14 e 15); |
| 7. Há a disponibilização das competências e da estrutura organizacional do ente. Constam, também, endereços e telefones (itens 16 e 17);                         |
| 8. Por fim, há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e data, destino, cargo e motivo de viagem (item 18).                                     |

Em **defesa** (fl. 09, peça 32), o gestor afirma que *foi constatado o atendimento satisfatório à quase totalidade dos itens analisados, havendo algumas poucas falhas que serão prontamente sanadas por esta gestão.*

Em **Relatório de Contraditório** (item 2.11, fls. 13/14, peça 35), o órgão técnico registra que, após nova pesquisa no Portal (24/07/2020), constatou que os servidores passaram a ser identificados por nome, matrícula, dígitos do CPOF, lotação, cargo, tipo de vínculo, etc., havendo ainda os valores referentes à remuneração total, descontos e a importância líquida. Não constam as vantagens. Quanto à legislação, observou que há link para as leis municipais, Portarias, Decretos e Atas, porém não se constatou a publicação das leis que aprovaram o Plano de Cargos e Salários e Código Tributário.

#### **Analisa-se.**

Do exposto, cumpre observar que algumas implementações foram realizadas para que as falhas apontadas no *check list* fossem supridas. Contudo, ainda restam dados ausentes ou não atualizados, em descumprimento à Instrução Normativa nº 02/2016 deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, diante das irregularidades remanescentes, considera-se a **ocorrência parcialmente sanada**. Por fim, **este MPC recomenda que o gestor envie esforços para que o Município eleve o nível de transparência de suas ações, cumprindo integralmente as exigências previstas Instrução Normativa TCE nº 02/2016.**

#### **2.2. Da verificação quanto ao cumprimento dos índices constitucionais**

##### **2.2.1. Aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, inciso XII do ADCT, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007)**

Em se tratando do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, inciso XII do ADCT, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007), segue a tabela abaixo (item 1.2.4.4.1, fl. 10, peça 25):



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
3.829.512,75	2.446.492,91	63,89

Conforme se verifica, o município, no exercício de 2017, alcançou o percentual de 63,89%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional.

### **2.2.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88)**

Em se tratando da aplicação anual mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF/88), segue a tabela abaixo (item 2.5, fls. 04/06, peça 35):

<b>Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)</b>	<b>22,47</b>
--	--------------

Conforme se verifica acima, o município, no exercício de 2017, alcançou o percentual de 22,47%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional. Ressalte-se que a análise pormenorizada desta irregularidade consta no item 2.1.5 deste parecer.

### **2.2.3. Despesa de pessoal do Poder Executivo (art. 169 da CF/88, c/c art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000)**

Em relação ao limite máximo de 54% da receita corrente líquida com a despesa total de pessoal do Poder Executivo, exigido pelo art. 169 da CF/88, c/c art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, segue a tabela abaixo (item 1.2.4.5, fls. 10/11, peça 25):

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
15.555.900,30	6.150.517,05	39,54	54,00	51,30

Conforme se verifica, o município, no exercício de 2017, despendeu 39,54% da receita corrente líquida com despesa de pessoal do Poder Executivo, cumprindo o mandamento constitucional.

### **2.2.4. Despesa com ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º, III, da CF/88, c/c art. 77, III, do ADCT, juntamente com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012)**

Quanto à aplicação mínima de 15% da receita proveniente de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, exigida pelo art. 198, § 2º, III, da



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO TC007026/2018 - PARECER Nº 2020PM0083 – RM

CF/88, c/c art. 77, inciso III do ADCT, juntamente com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, vejamos a tabela abaixo (item 2.6, fls. 07/09, peça 35):

Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de ASPS % (D/A)	14,01
---	-------

Conforme se verifica acima, o município, no exercício de 2017, aplicou o percentual de 14,01%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional. Ressalte-se que a análise pormenorizada desta irregularidade consta no item 2.1.6 deste parecer.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das Contas de Governo do Município de Curral Novo do Piauí, exercício de 2017**, na responsabilidade do **Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior**, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Relator.

Teresina-PI, 11 de setembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Plínio Valente Ramos Neto**  
Procurador do Ministério Público de Contas

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 37 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**8-60	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	11/09/2020 12:24:24

**Protocolo:** 007026/2018

**Código de verificação:** C4564F58-157F-45BA-8070-1F6815F605B9

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

